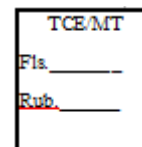




Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br



PROCESSO : 54933/2015 - AUTOS DIGITAIS
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE
: WALMIR GUSE – CPF: 060.590.538-07
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Inicialmente, assinalo que a representação interna analisada, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal.

Em decorrência da minha posição divergir parcialmente do Ministério Público de Contas, por força regimental, estou submetendo o presente processo a este Plenário.

Primeiro, esclareço que, invocando o Princípio da Razoabilidade, só levarei em consideração os atrasos correspondentes a mais de 10 (dez) dias. Posto isto, **afasto os itens 12 a 15 (8 UPFs-MT)** elencados no relatório técnico preliminar e, dessa forma, o valor das multas decorrentes das irregularidades remanescentes é de 23,4 UPFs-MT.

Pois bem, após análise minuciosa dos autos, verifico que o próprio gestor confirma a ocorrência dos atrasos e que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

Nesse contexto, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria e o Ministério Público de Contas ratificaram as informações contidas no relatório técnico preliminar, em razão das irregularidades acerca dos descumprimentos de prazos de envio de informações e documentos no período do exercício de 2014, com indicação de aplicação de multa ao gestor municipal.

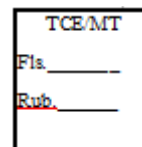
Feitas essas observações e considerando que os envios de documentos fora do prazo regimental impedem que este Tribunal exerça um controle externo com eficiência, com fundamento nos artigos 75, VIII da Lei Complementar 269/2007 e 289, VII da Resolução TCE/MT 14/2007, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

–**julgar parcialmente procedente** a Representação Interna;

–aplicar ao prefeito municipal de Conquista D'Oeste, **Sr. Walmir Guse**, nos termos do art. 3º, § 1º, VI da Resolução Normativa 13/2010 c/c art. 3º, § 1º, IV e V da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br



Resolução Normativa 16/2008, **a multa total de 23,4 UPFs-MT**, referente às irregularidades remanescentes discriminadas no relatório técnico preliminar e **determinar**,

– à atual gestão que insira como ponto de controle medidas com intuito de implementar e tornar mais eficiente o sistema de fiscalização, a fim de assegurar o envio tempestivo de todos os documentos e informações obrigatórias a esta Corte de Contas.

Por fim, ressalto que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º da Resolução 14/2007, sendo conveniente acrescer que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> e que só será dada quitação ao responsável após o adimplemento do débito.

É o voto.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.